



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Walter Marinho Marsicano Júnior
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Contador: Clair Leitão Martins Diniz

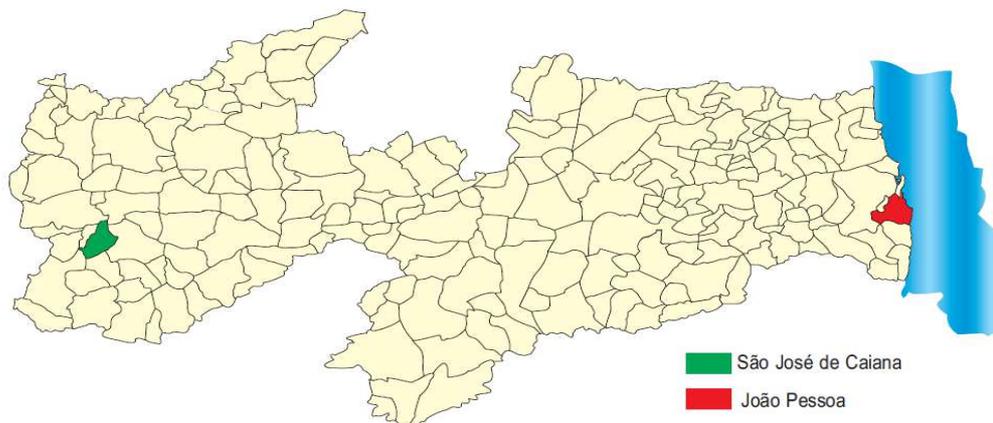
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de São José de Caiana**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior. **Exercício 2012**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo**, com a ressalva do art. 131, parágrafo 5º do Regimento Interno do Tribunal. **Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São José de Caiana**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de **Gestão Administrativa**. Aplicação de multa - Comunicação à Receita Federal do Brasil - Recomendações. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00137/2014

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **São José de Caiana**, relativa ao exercício de 2012.

O Município sob análise possui população estimada de 6.052 habitantes e IDH¹ **0,565**, ocupando no cenário nacional a posição 4.941 e no estadual a posição **167º**.



¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*², da documentação encartada aos presentes autos eletrônicos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

I - Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 292, de 02/12/2011 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$18.342.195,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 9.171.097,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 4.576.569,94 sendo as fontes de recursos indicadas, as provenientes de anulação de dotações e do excesso de arrecadação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 10.759.941,72, correspondendo a **58,66%** do valor orçado. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 11.807.088,72 correspondeu a 64,37% da despesa prevista;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

2.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou déficit equivalente a 9,73% da receita orçamentária arrecadada;

2.4.2 O **balanço financeiro** apresenta um resultado financeiro deficitário de R\$ 59.679,47 em razão do confronto dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários. O saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.381.689,45 está distribuído em Caixa e Bancos, nas proporções de 45,31% e 54,69%.

2.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 2.332,42.

2.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em R\$ 4.008.556,33, correspondentes a 39,67% da receita corrente líquida³, sendo constituída de dívida Flutuante (18,07%) e de dívida Fundada⁴ (81,93%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, a dívida apresenta uma redução de 12,08%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasso ao Poder Legislativo representou **6,94%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 891.197,02, os quais representaram 7,55% da Despesa Orçamentária Total (DOT). De acordo com informação do tramita não foi formalizado processo específico de obras.

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

² Período de 02/12/2013 a 06/12/2013

³ R\$ 10.104.611,72

⁴

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	323.712,11
Previdência (RGPS)	2.745.492,64	2.745.492,64
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	12.521,02	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	2.951,98
Parcelamento de FGTS	199.648,99	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

2.1 Despesas com **Pessoal**⁵, representando **51,29%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Aplicação de **29,81%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,31%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

2.4 Destinação de **71,48%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007.

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.311.707,65, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.350.830,72, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 1.039.123,07.

3. Não há registro de **denúncia** para o exercício em análise.

II – Irregularidades apontadas na Gestão Fiscal:

1. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.047.147,00, equivalente a 9,73% da receita arrecadada, podendo comprometer exercícios futuros, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) Rel. fls. 245, item 5.1 e fls. 1710, item 1).
2. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no valor de R\$ 65.163,55 (Rel. fl. 254 e análise de defesa fl. 1719, item 9)

III- Irregularidades apontadas na Gestão Geral:

1. Não apresentação, durante a inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados, no montante de R\$ 488.050,30⁶; (Rel. fl. 257, item 17.5 e análise de defesa fl. 1712, item 2)
2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 492.232,69⁷, representando 4% da despesa orçamentária total; (Rel. fl. 258, item 17.6, análise de defesa fl. 1713/1717 e complemento de instrução fl. 1739/1744)

⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 48,50%. Poder Legislativo: 2,80%.

⁶

Procedimentos licitatórios não apresentados	
Modalidade	Valor – R\$
Convite 02/2012	32.800,00
Convite 09/2012	148.750,30
Pregão 50/2012	196.500,00
Inexigibilidade 04/2012	110.000,00
Total	488.050,30

⁷ Ver doc. 28134/14

LICITAÇÕES NÃO REALIZADAS		
Objeto	Fornecedor	Valor – R\$
Transporte de estudantes	Damião Valderi da Silva	8.520,00
Divulgação de atos da prefeitura	Claudete Letão Martins	8.590,00
Material gráfico	Paulo Pires – Gráfica Flex	9.487,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

3. Ausência de informações de procedimentos licitatórios no sistema SAGRES, no montante de R\$ 757.582,50⁸, contrariando a RN TC 02/2009 (Rel. fl. 259, item 17.7 e análise de defesa fl. 1717, item 4);
4. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual (PAS) (Rel. fl. 1259, item 17.11 e análise de defesa fl. 1717, item 5);
5. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS) (Rel. fl. 259, item 17.12 e análise de defesa fl. 1717, item 6);
6. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público⁹ (Rel. fl. 260, item 17.14, item 17.14 e análise de defesa fl. 1717/18, item 7);
7. Omissão de valores da Dívida Fundada correspondente a 326.664,09¹⁰ (Rel. fl. 261, item 17.19 e análise de defesa fl. 1718, item 8);

Hospedagem e refeições	João Ferreira Neto	9.665,54
Transporte de pessoas	Francisco Moura Arruda	10.192,00
Transporte de pacientes	Luiz Gonzaga Ramalho	10.725,00
Locação de veículos	Gustavo da Silva Martins	10760,00
Serviços mecânicos	Francisco Jaercil Vitorino Serafim	13.622,50
Confeção do plano de habitação	Idéia Consultoria Gerenciamento e Planejamento Ltda.	16.411,50
Serviços contábeis	Joelma Ferreira de Oliveira	10.000,00
Locação de software	Public Software Informática Ltda.	17.500,00
Bolos e salgados	Isabel Cristina Lopes Alves	10.338,30
Exames clínicos	Clinica radiológica Dr. Azuir Lessa	10.800,00
Transporte de pessoas	Gilberto Morato Herculano	12.139,50
Material de construção	Mauricelio Costa	13.207,20
Serviços mecânicos	Francisco Raimundo Filho	15.313,00
Telefonia	TIM CELULAR S/A	14.071,31
Fornecimento de refeições	Josefa Viana da Conceição	14.689,57
Acesso à internet	Antonio Lopes Filho	16.300,00
Transporte de pessoas	Antonio Miguel de Sousa	17.178,00
Transporte de pessoas	Antonio Carlos de Sousa Rocha	19.107,00
Assessoria Jurídica	Newton Nobel Sobreira Vita	23.500,00
Fardamentos	Vilani Leite Alves	35.100,00
Serviços de carpintaria	Francisco Laureano da Silva Irmão	40.826,00
Locação de veículos	Ehremberg Pereira de Melo Filho	50.669,30
Locação de veículos	Ariosvaldo Alves de Almeida Junior	73.519,97
Locação de software	Public Software Informática Ltda.	17.500,00
Total		492.232,69

Licitação	Valor (R\$)	Objeto
Pregão Presencial 08/2012	88.550,00	Locação de veículos
Dispensa 01/2012	43.200,00	Locação de carro-pipa
Dispensa 02/2012	43.200,00	Locação de carro-pipa
Inexibilidade 05/2012	21.000,00	Consultas oftalmológicas
Pregão Presencial 21/2012	227.100,00	Locação de veículos
Pregão Presencial 25/2012	79.432,50	Aquisição de combustíveis
Convite 03/2012	142.000,00	Reforma de prédios
Pregão Presencial 19/2012	35.100,00	Fardamentos
Convite 01/2012	78.000,00	Serviços de carpintaria
Total	757.582,50	

8

⁹ Em pesquisa ao SAGRES, em dezembro de 2012, de um total de 359 servidores registrados na folha de pagamentos da Prefeitura, 165 eram comissionados ou prestadores de serviço; além de terem sido contabilizadas despesas no elemento de despesa "339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" com prestadores de serviços que executaram atribuições típicas de pessoal efetivo, como médicos, enfermeiros, professores, monitores, pessoal de apoio, entre outros

10

Discriminação	Valor – R\$
Precatórios	323.712,11
Energia Elétrica	2.951,98
Total	326.664,09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

8. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (Rel. fl. 261, item 17.22 e análise de defesa fl. 1721, item 10)
9. Estimativa de não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no total de R\$ 722.623,41¹¹ (Rel. fl. 261, item 1724, análise de defesa fl. 1721/22, item 11)
10. Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos (Rel. fl. 261, item 17.25). A defesa não se manifestou;
11. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (Rel. fl. 262, item 17.26. e análise de defesa fl. 1722, item 13);
12. Inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas (Rel. fl. 262, item 17.27 e análise de defesa fl. 1722/23, item 14)
13. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (Rel. fl. 262, item 17.29 e análise de defesa fl. 1723, item 15)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris* abaixo, pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas de governo, do Prefeito Municipal de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, Prefeito Municipal de São José de Caiana, relativa ao exercício financeiro de 2012;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado Prefeito, ante as falhas constatadas quanto ao manejo dos bens e recursos públicos e prejuízos causados;
- c) Declaração de Atendimento PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) por transgressão a regras constitucionais e legais,
- e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO referente os encargos (juros e multa) pagos à instituição bancária por força da emissão de cheques sem provisão de fundos, conforme acima explicitado;

11

Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal		
Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	4.061.454,63	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	15.000,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	448.137,84	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	375.901,60	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	4.900.494,07	0,00
8. Alíquota *	21,9032%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.073.365,02	0,00
10. Obrigações Patronais Pagas	350.741,61	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	722.623,41	0,00

Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria * (RAT * FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas e, notadamente, promover o equilíbrio financeiro e orçamentário, implementando ações com vistas à manutenção do equilíbrio das contas do Erário e o atendimento às metas entre receitas e despesas;
- g) DISPONIBILIZAÇÃO dos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Cumpre, por fim informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer Favorável (Parecer PPL TC 108/12)	José Walter Marinho Marsicano Junior
2010	Parecer Favorável (Parecer PPL TC 289/12)	José Walter Marinho Marsicano Junior
2011	Parecer Favorável ((Parecer PPL TC 164/13)	José Walter Marinho Marsicano Junior

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Júlio Uchoa Cavalcanti Neto e Roseana Bandeira de Noronha Teixeira e que foram feitas as intimações de praxe.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em face do apontado déficit na execução orçamentária¹² e a insuficiência financeira¹³ para pagamento de curto prazo no último mandato do gestor.

A fragilidade no planejamento das ações governamentais pode resultar no comprometimento de orçamentos subsequentes, assim o equilíbrio entre receita e despesa, obtido com a racionalização dos recursos públicos é imprescindível para uma gestão fiscal responsável, de modo que enseje total observância aos ditames da LRF, sobretudo quanto ao atendimento às metas entre receitas e despesas, evitando-se gastos com investimentos acima do orçado e adoção de medidas de limitação de empenhos, na forma do art. 9º da LRF. Merece, pois, recomendação à gestão no sentido de que se promova o equilíbrio financeiro e orçamentário.

Quanto à **Gestão Geral**, observa-se que o Município atendeu aos limites constitucionais tocantes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)¹⁴ e **Saúde**¹⁵, legal referente ao **FUNDEF**¹⁶, todavia restaram evidenciadas pela Auditoria ocorrências de irregularidades merecedoras de ponderações, a saber:

¹² R\$ 1.047147,00

¹³ R\$ 65.163,55

¹⁴ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **29,81%**

¹⁵ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **16,31%**

¹⁶ Lei 9.424/96. art. 7º - Aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. Aplicado: **71,48%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

1. Não realização de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 492.232,69.

No que diz respeito às despesas com **Damião Valderi da Silva, Claudete Leitão Martins, Paulo Pires, João Ferreira Neto, Francisco Moura Arruda, Luiz Gonzaga Ramalho, Gustavo da Silva Martins, Francisco Jaercil Vitorino Serafim**, acosto-me ao entendimento da Auditoria de que não foram realizados procedimentos licitatórios porquanto, as despesas que a defesa diz terem sido realizadas em 2011 foram todas pagas de janeiro a maio de 2012, ou seja no exercício, conforme comprovam os empenhos constantes do documento TC 2813/12, ficando evidente que a tese de que as despesas foram realizadas no exercício anterior e que o restante da despesa pertence a este exercício não tem força para alterar a constatação da Auditoria, a qual acolho.

Concernente às despesas em favor de **Idéia Consultoria Gerenciamento Planejamento Ltda.** no valor de R\$ 16.411,50 destinada a confecção do plano de habitação e em prol da **Public Software Informática Ltda.** no valor de R\$ 17.500,00 para locação de software, a defesa apresentou aditivo aos contratos com estas empresas, que no caso daquele firmado com a **Idéia** para a confecção do plano de habitação foi firmado em 2008, portanto a 4 anos, o que, no mínimo, é de se estranhar a renovação para um trabalho que não demanda todo este tempo, sem falar que inexistem assinaturas de testemunhas, tornando, assim, o aditivo juridicamente inválido. Assim, com a Auditoria.

Quanto às despesas com **Antonio Carlos de Sousa Rocha** (transporte de pessoas), **Ehremberg Pereira de Melo Filho** (locação de veículos) e **Ariosvaldo Alves de Almeida Junior** (locação de veículos) estas também continuam sem procedimento licitatório porquanto a defesa limitou-se a citar o procedimento¹⁷, todavia não fez prova do alegado nos autos. Mesmo entendimento tenho para as despesas com **Vilane Leite Alves** (fornecimento de fardamento) e **Francisco Laureano da Silva Irmão**, o gestor apenas citou as licitações. Assim, acompanho a Auditoria.

Referente ao contrato para locação de software, com a **Public**, o aditivo apresentado (fl. 73 do doc. 15340/14) é bastante para dar como sanada a falha apontada.

Mesmo entendimento no sentido de considerar a despesa amparada por procedimento licitatório é o caso daquela realizada com **Joelma Ferreira de Oliveira** destinada a serviços contábeis no valor total de R\$ 10.000,00, porquanto foi apresentado o aditivo 01/2011 ao contrato 04/2011, prorrogando a vigência para 31 de dezembro de 2012.

Em relação à despesa com a **TIM Celular S/A** no valor de R\$ 14.071,31, guardando coerência com meu entendimento em prestações de contas de outros gestores, sou porque se exclua do rol das licitações não realizadas.

Quanto à alegação de defesa de que para serviço de **assessoria jurídica** (Newton Nobre Sobreira Vita) o procedimento é inexigível, é completamente equivocada, porquanto, conforme jurisprudência desta Corte é necessária a realização de licitação, todavia na modalidade INEXIGIBILIDADE. Logo, com a Auditoria.

Concernente às **demais despesas**, estas permanecem sem procedimento. Desse modo, o valor das despesas não albergadas pelo devido processo licitatório passa de R\$ 492.232,69 para a importância de R\$ 444.208,38¹⁸, valor correspondente a 4% da despesa realizada¹⁹.

¹⁷ Pregão presencial 21/12

¹⁸

Objeto	Fornecedor	Valor - R\$
Transporte de estudantes	Damião Valderi da Silva	8.520,00
Divulgação de atos da prefeitura	Claudete Leitão Martins	8.590,00
Material gráfico	Paulo Pires	9.487,00
Hospedagem e refeições	João Ferreira Neto	9.665,54
Transporte de pessoas	Francisco Moura Arruda	10.192,00
Transporte de pacientes	Luiz Gonzaga Ramalho	10.725,00
Locação de veículos	Gustavo da Silva Martins	10760,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

Vale ressaltar que, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, as despesas carentes de licitação foram da ordem de R\$ 204.508,19, R\$ 42.643,22 e R\$ 347.838,11. Estas mereceram ponderação em face da representatividade em relação à despesa total, sendo, por isso mesmo, relevadas.

Desse modo, com vistas a guardar coerência com as decisões desta Corte, porquanto os gastos deste exercício representaram 4% das despesas realizadas e, inexistindo nos autos indícios de superfaturamento ou prejuízo ao erário, sou também, pela relevação desta pecha, sem prejuízo de recomendação e multa pelo descumprimento à Lei de Licitações e Contratos.

2. A não apresentação, durante a inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados e, bem assim, a ausência de informações de procedimentos licitatórios no sistema SAGRES, representam embaraço ao exercício do controle externo e comprometem também a transparência das contas.

3. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público

Na hipótese dos autos, a necessidade temporária de excepcional interesse público, não é o caso, uma vez que as contratações vêm acontecendo ano após ano. Conforme assinalado pela instrução, em dezembro de 2012, segundo informações do SAGRES, de um total de 359 servidores registrados na folha de pagamentos da Prefeitura, 165 eram comissionados ou prestadores de serviço, o que representa 45,96% dos servidores. Ademais, foram contabilizadas despesas no elemento de despesa "339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" com prestadores de serviços que executaram atribuições típicas de pessoal efetivo, como médicos, enfermeiros, professores, monitores, pessoal de apoio, etc (Doc. 1871/14).

Ademais, esta pecha foi identificada na prestação de contas de exercícios pretéritos (2010 e 2011), não obstante o gestor tenha feito referência a realização de certame público iniciado em 2010, sem prova da afirmação, inclusive, nesta Corte.

Na prestação de contas do exercício passado, já informei que, concernente à lei reguladora das situações de excepcional interesse público, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade²⁰, decidiu em 17 de agosto de 2012, declarou a inconstitucionalidade material do art. 1º, caput, e anexo 1, da lei 192/1988, modulando os efeitos da decisão para 180 dias, a partir da publicação da decisão, dando-lhe efeito *ex nunc*. Assim deliberou, por entender que caberia ao legislador mirim definir as hipótese em que existiria interesse público excepcional a legitimar a contratação de prestadores de serviços temporários²¹ e mais ainda, por achar que

Serviços mecânicos	Francisco Jaercil Vitorino Serafim	13.622,50
Fornecimento de bolos e salgados	Isabel Cristina Lopes Alves	10.338,30
Transporte de pacientes	Luiz Gonzaga Ramalho	10.725,00
Realização de exames	Clínica Radiológica Dr. Azuir Lessa	10.800,00
Transportes de pessoas	Gilberto Herculano	12.139,50
Material de construção	Mauricélio Costa	13.207,20
refeições	Josefa Viana da Conceição	14.689,57
Serviços mecânicos	Francisco Raimundo Filho	15.313,00
Serviço de acesso à internet	Antonio Lopes Filho	16.300,00
Transportes de pessoas	Antonio Carlos de Sousa Rocha	19.107,00
Serviços jurídicos	Newton Nobre Sobreira Vita	23.500,00
Fornecimento de fardamento	Vilane Leite Alves	35.100,00
Serviço de carpintaria	Francisco Laureano da Silva Irmão	40.826,00
Locação de veículo	Ehremberg Pereira de Melo Filho	50.669,30
Locação de veículo	Ariosvaldo Alves de Almeida Junior	73.519,97
Confecção do plano de habitação	Idéia Consultoria Gerenciamento e Planejamento Ltda.	16.411,50
Total		444.208,38

¹⁹ Valor R\$ 11.336.986,68

²⁰ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000538-1/001

Nº	Cargos	Vagas
I	Médico	1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

o texto da lei entendia a norma de exceção constitucional a atividades meramente permanentes o que não é admitido pela jurisprudência do STF.

Naqueles autos, também determinei à DIAGM5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 fosse observado se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000538-1/001.

Assim, diante das recomendações já determinadas por esta Corte, deve o atual gestor fazer cumprir o mandamento constitucional, adequando o seu quadro de pessoal à regra do concurso público insculpida no art. 37, II da CF/88 que dispõe “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público”, adotando, como exceção, o disposto no art. 37, IX, da CF/88 que admite à Administração Pública contratar pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional.

A título de informação apresento comportamento da despesa de pessoal do Município no período de 2009 a 2012, donde se pode observar que a despesa com contratação por tempo determinado embora ainda exista, caiu de R\$ 889.932,15 para R\$ 423.201,24.

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS
SÃO JOSÉ DE CAIANA

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA					
2009	1.027.027,13	2.135.030,49	509.206,99	1.647.884,16	5.319.148,77
2010	316.320,55	2.008.342,29	476.051,40	1.211.129,31	4.011.843,55
2011	889.932,15	2.829.970,49	756.360,12	1.488.843,11	5.965.105,87
2012	423.201,24	3.896.103,84	350.741,61	1.611.935,08	6.281.981,77
Total	2.656.481,07	10.869.447,11	2.092.360,12	5.959.791,66	21.578.079,96

EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANUAL

2009	19,31%	40,14%	9,57%	30,98%	100,00%
2010	7,88%	50,06%	11,87%	30,19%	100,00%
2011	14,92%	47,44%	12,68%	24,96%	100,00%
2012	6,74%	62,02%	5,58%	25,66%	100,00%
Total	12,31%	50,37%	9,70%	27,62%	100,00%

PARTICIPAÇÃO NA DESPESA ANUAL

2009	38,66%	19,64%	24,34%	27,65%	24,65%
2010	11,91%	18,48%	22,75%	20,32%	18,59%
2011	33,50%	26,04%	36,15%	24,98%	27,64%
2012	15,93%	35,84%	16,76%	27,05%	29,11%
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

2	Enfermeiro	1
3	Professor	25
4	Auxiliar de Serviços Gerais	20
5	Datilógrafo da Câmara Municipal	1
6	Escriturário da Câmara Municipal	2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

4. Omissão de valores da Dívida Fundada correspondente a R\$ 326.664,09²²;

A alegação da defesa de que se tratam na maioria despesa com precatórios cuja relação foi solicitada ao Egrégio Tribunal de Justiça, torna-se frágil quando confrontada com os preceitos contábeis que regem a Administração Pública.

A Lei 4.320/1964 estabelece:

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Por isso, a falha em questão distorce o demonstrativo da dívida fundada, comprometendo sua consistência e a credibilidade dos demonstrativos encaminhados a este Tribunal.

5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (Rel. fl. 261, item 17.22. e análise de defesa fl. 1721, item 10)

De acordo com a Auditoria, os repasses ou frações destes ao Poder Legislativo, em sua maioria, foram concretizados após o dia 20 de cada mês.

O então Prefeito admitiu a irregularidade em sede de defesa alegando que teria ocorrido por questões de fluxo de caixa, em vista das oscilações de receitas decorrentes da redução do repasse do FPM, mas afirmou que os repasses eram feitos dentro do mês, não causando prejuízo ao Poder Legislativo.

A falha em comento pode ser mitigada, pelo fato de ter sido corrigida no próprio mês, todavia merece recomendação para o fiel cumprimento ao ditame constitucional.

6. Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos (Rel. fl. 261). A reincidência de devoluções demonstra fragilidade do controle administrativo, contábil e financeiro e provoca prejuízos em virtude das tarifas bancárias pagas, abala a credibilidade do Município perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral. Conduta totalmente repelida pelo Relator. Assim, multa e recomendação.

7. Quanto à estimativa de não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 722.623,41, reproduzo trecho do relatório da Auditoria (fl. 261, item 17.24):

“Ao indicar a falta de contabilização de obrigações, a Auditoria não atrai para si a competência própria dos órgãos previdenciários credores (INSS e Instituto do Regime Próprio). **Tem o condão de chamar a atenção para os seguintes aspectos:** 1) a falta de contabilização na época própria representa uma desobediência ao que preceitua o regime de competência, conforme exigência do art. 35 da Lei 4.320/64; 2) a falta de contabilização implica em resultados orçamentário, financeiro e patrimonial irreais; e 3) o não pagamento no exercício correspondente faz com que, em futuro próximo, o passivo financeiro, que já é de um valor considerável, aumente ainda mais, criando maiores dificuldades para o Município.” (grifo nosso)

O interessado alegou que as diferenças apuradas pela falta de pagamento de obrigações sociais foram incluídas no parcelamento da dívida junto ao INSS realizada em 2013.

²² Valor R\$ 10.675.257,32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

Desse modo, entendo que a eiva pode ser relevada, todavia, considerando que é obrigação do gestor promover o empenhamento e, por conseguinte, o pagamento das contribuições que lhe são devidas, sou pela aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão do não cumprimento da lei em tempo oportuno.

Sou também porque se represente à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, acerca de empenhamento e pagamento de contribuição previdenciária.

Por fim, no que diz respeito às impropriedades referentes a (ao): **a)** Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual (PAS); **b)** Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS); **c)** Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica; **d)** Inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas **e)** Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (Rel. fl. 262 e análise de defesa fl. 1723, item 15, embora estas eivas sejam reveladoras da desorganização administrativa da gestão, deve ser ponderado o fato de que respeitante ao PAS, A lei é de 2012, sendo portanto abrandada a não observância. De todo modo, considerando o contexto de não atendimento a legislação e resolução normativa desta corte, no qual esta pecha se insere, sou pela aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB e recomendação no sentido de dar cumprimento aos mandamentos legais e quanto à estas duas última, às resoluções normativas desta Corte.

Por todo o exposto e, considerando que a eiva de maior peso para fins de rejeição de contas é a não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento, como dito linhas atrás, por mim relevada, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de São José de Caiana, parecer favorável à **aprovação** das contas do então Prefeito, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativas ao exercício de 2012.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** regulares com ressalvas²³ as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **São José de Caiana**, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, na condição de ordenador de despesas, em razão das despesas com prestadores de serviço, sem comprovação de sua excepcionalidade e do período em que os prestadores de serviço permaneceram na execução do serviço e por transgressão às normas contábeis (Lei 4.320/64).

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais (concurso público) legais (lei 8.666/93, lei 4.320/64, LRF), resolução normativa RN TC 03/2010, RN TC 05/2005, RN TC 07/2010 e RN TC 02/2009 e, bem assim, pela emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

²³ LOTCE/PB - Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

²⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. **Represente** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, acerca de empenhamento e pagamento de contribuição previdenciária.

5. **Recomende** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à:

5.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público, à contribuição previdenciária, à luz do disposto na Constituição Federal, na legislação previdenciária, na LRF, de modo a promover o equilíbrio financeiro e orçamentário e na lei de licitações e contratos, sob pena de, a partir desta data, emissão de parecer contrário à aprovação das futuras contas, à vista do Parecer PN TC 52/04.

5.2 Manter a Contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes, estrita observância à lei complementar 141/12 quanto ao planejamento com Saúde, além de deixar de utilizar de mão de obra temporária em situações rotineiras da administração, conferindo primazia à regra constitucional do concurso público.

5.3 Renovar recomendação à DIAGM5 no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000538-1/001, relativamente à contratação por excepcional interesse público.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	SÃO JOSÉ DE CAIANA			
QUADRO ANÁLITICO	2011		2012	
IDH		0,565		0,565
Ranking por UF		167		167
Ranking Nacional		4.941		4.941

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 10.675.257,32	R\$ 1.770,06	R\$ 10.759.941,72	R\$ 1.777,92
Despesa DTG	R\$ 10.012.081,26	R\$ 1.660,10	R\$ 11.336.986,68	R\$ 1.873,26
Função Saúde	R\$ 2.172.610,20	R\$ 360,24	R\$ 2.747.913,15	R\$ 454,05
Função Educação	R\$ 3.454.936,70	R\$ 572,86	R\$ 3.845.563,72	R\$ 635,42
Função Administração	R\$ 1.091.727,13	R\$ 181,02	R\$ 780.208,63	R\$ 128,92
Despesa com Pessoal	R\$ 4.504.363,04	R\$ 746,87	R\$ 5.183.010,07	R\$ 856,41
Despesa Pessoal x DTG		44,99%		45,72%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 1.246.072,93	R\$ 206,61	R\$ 1.164.677,49	R\$ 192,45
Limite Mínimo	R\$ 1.012.916,58	R\$ 167,95	R\$ 1.071.081,08	R\$ 176,98
Aplicado X Limite		23,02%		8,74%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	37	R\$ 93.376,67	40	R\$ 96.139,09
Aplicação por Professor	113	30.574,66	127	30.280,03
Aplicação por Aluno	1.154	R\$ 2.993,88	936	R\$ 4.108,51
Índices				
Alunos X Escola	31		23	
Alunos X Professores	10		7	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 66.671,70	R\$ 11,05	R\$ 72.367,68	R\$ 11,96
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 118.822,63	R\$ 102,97	R\$ 101.828,79	R\$ 108,79
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	6.031		6.052	
Eleitores	4.868		5.031	
Alunos Infantil e Funda	1.154		936	

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de 0,79% e 13,23%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 1.660,10 em 2011 para R\$ 1.873,26 em 2012.

As Despesas com a Função **Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de 11,31% e 26,48, respectivamente. Já a função **Administração** apresentou decréscimo de 28,53%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2011, o gasto foi de R\$ 2.993,88 subindo para R\$ 4.108,51, o que representa acréscimo de 37,23%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 1.154 para 936 alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009, 2011 e 2013 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)²⁵, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado			
	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3.0	3.0	3.3 (1)	3.4 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	3.2	2.1	*	3.0 (2)

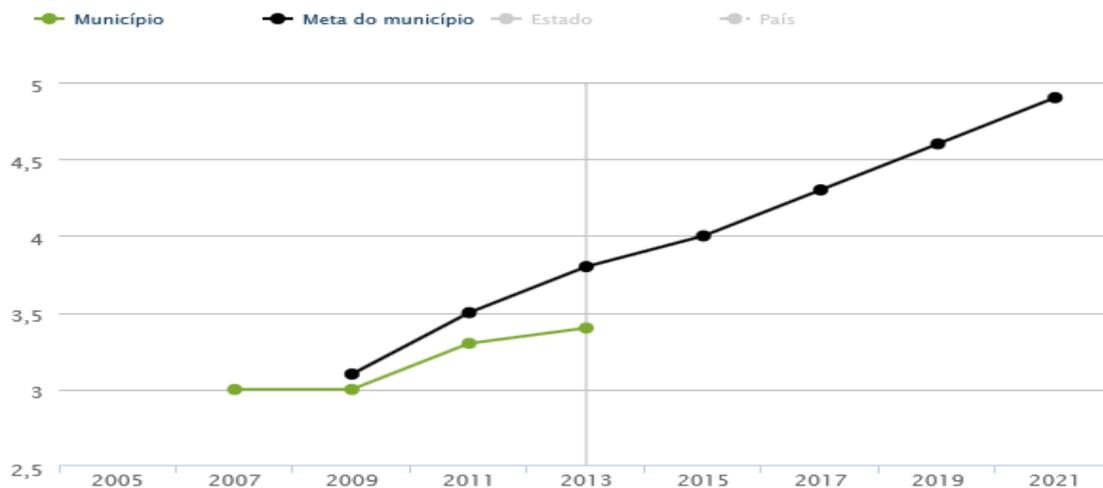
Nota explicativa:

- (1) 3.4 = 0,85 (fluxo) De cada 100 alunos, 15 não foram aprovados X **3,96** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática
- (2) 3.0 = 0,74 (fluxo) De cada 100 alunos, 26 não foram aprovados X **4,01** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais não foram atingidas as metas²⁶ projetadas para os exercícios de 2009 (3,1) e 2011 (3,5) e 2013(3,8). Para os anos finais não foram atingidas as metas projetadas para o exercício de 2009(3,2) e 2013 (3,8). Quanto ao exercício de 2011, em razão da ausência de informação do índice do IDEB a análise ficou prejudicada.

Gráfico Anos iniciais - IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



²⁵ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

²⁶ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

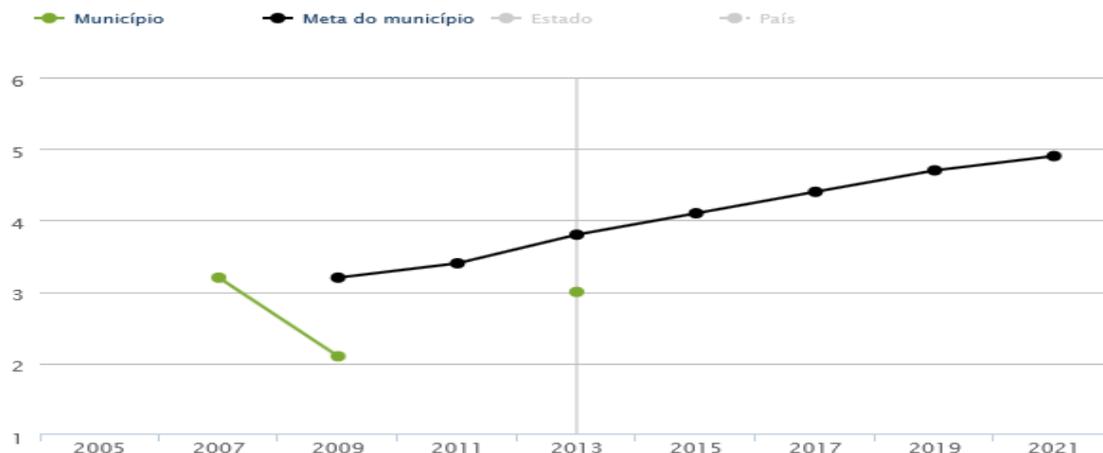


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

Gráfico Anos Finais - IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 15,07%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 45,72% contra os 44,99% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 192,45 contra R\$ 206,61 observados no exercício anterior, registrando, assim, um decréscimo per capita de 6,86%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

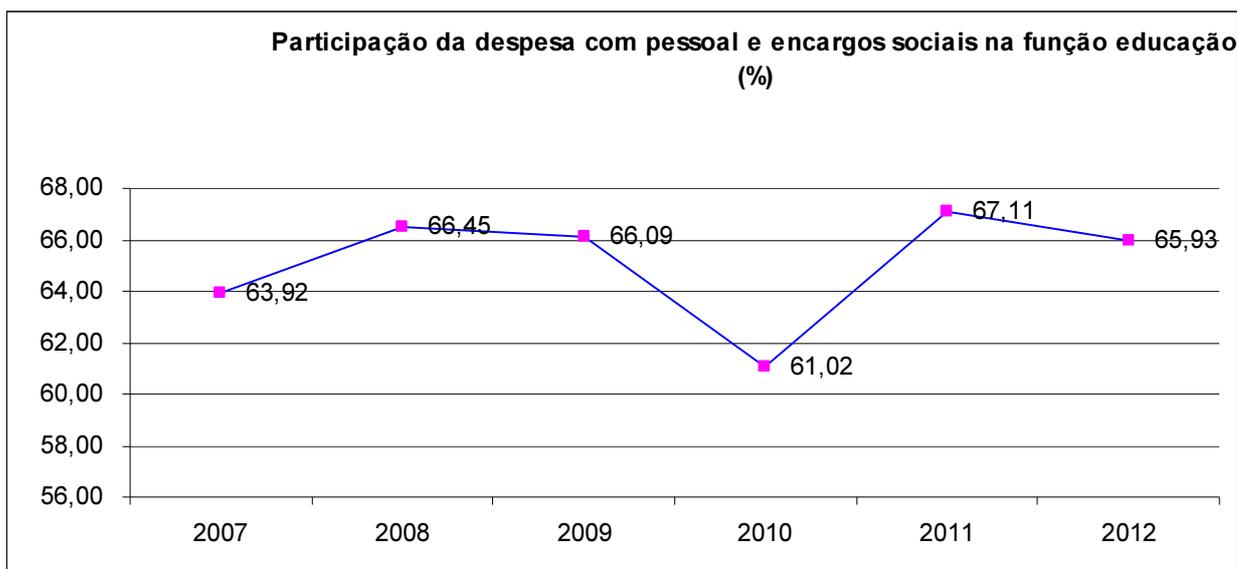
Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 72.367,68 e R\$ 101.828,79, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamento em 8,54% e redução do gasto com merenda escolar de 14,30%, quando comparadas com as do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:



II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município²⁷ - IDGPB

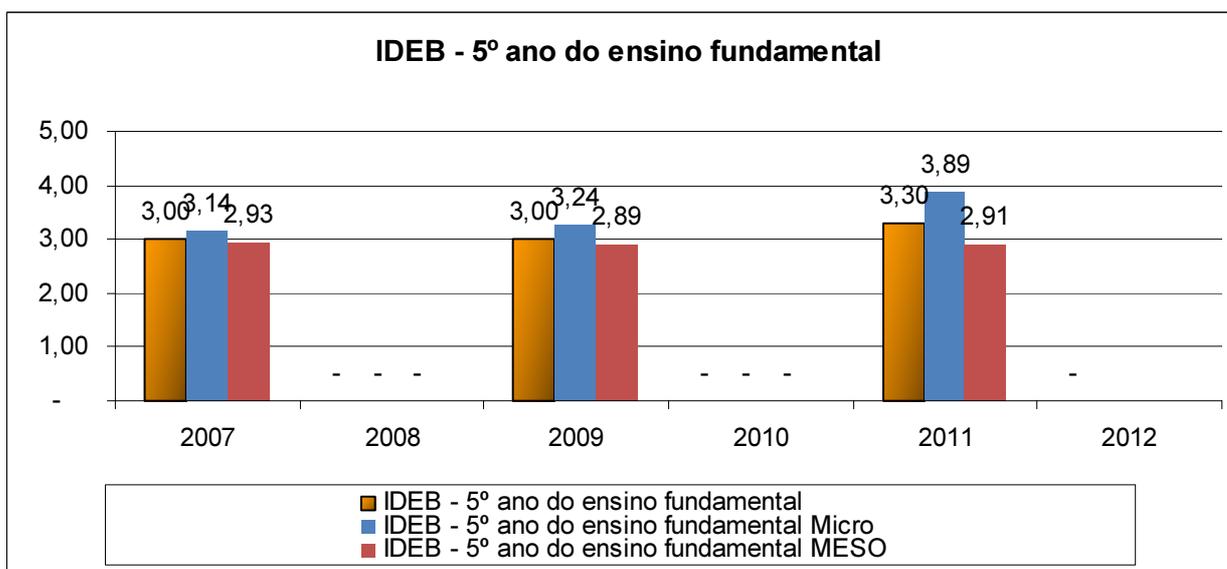
II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



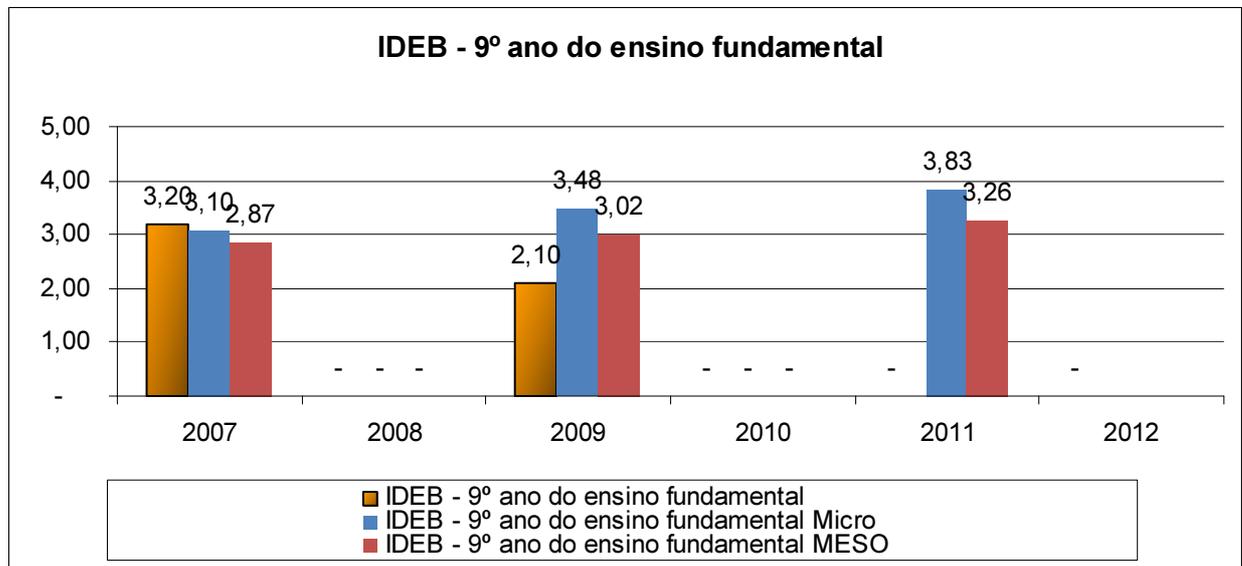
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

²⁷ São José de Caiana - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Itaporanga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

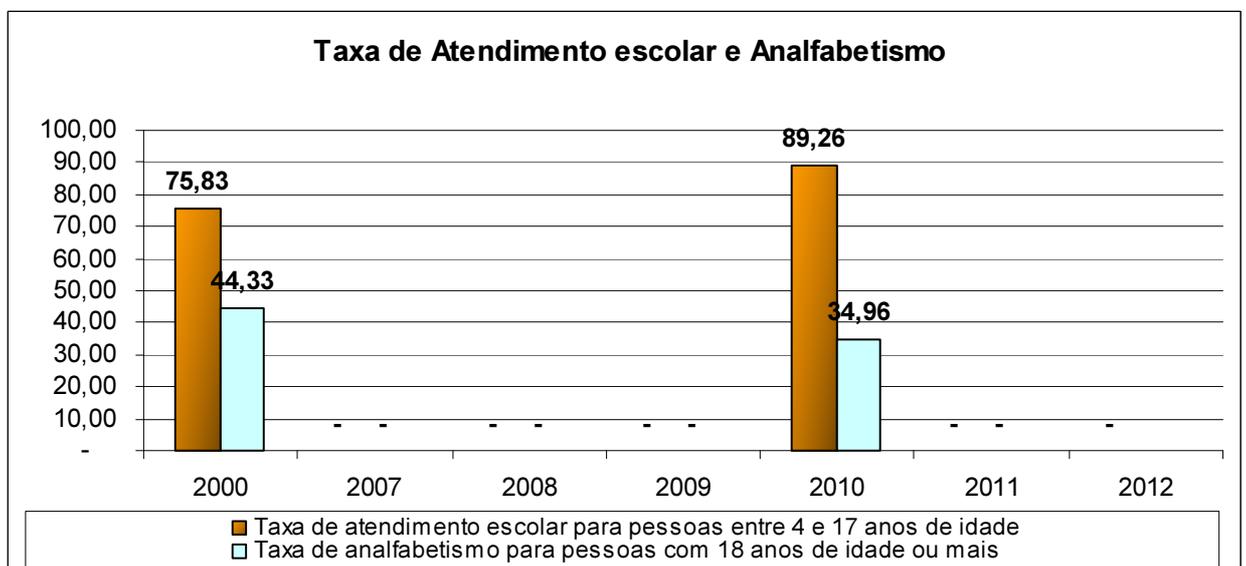
Processo TC nº 04687/13@



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

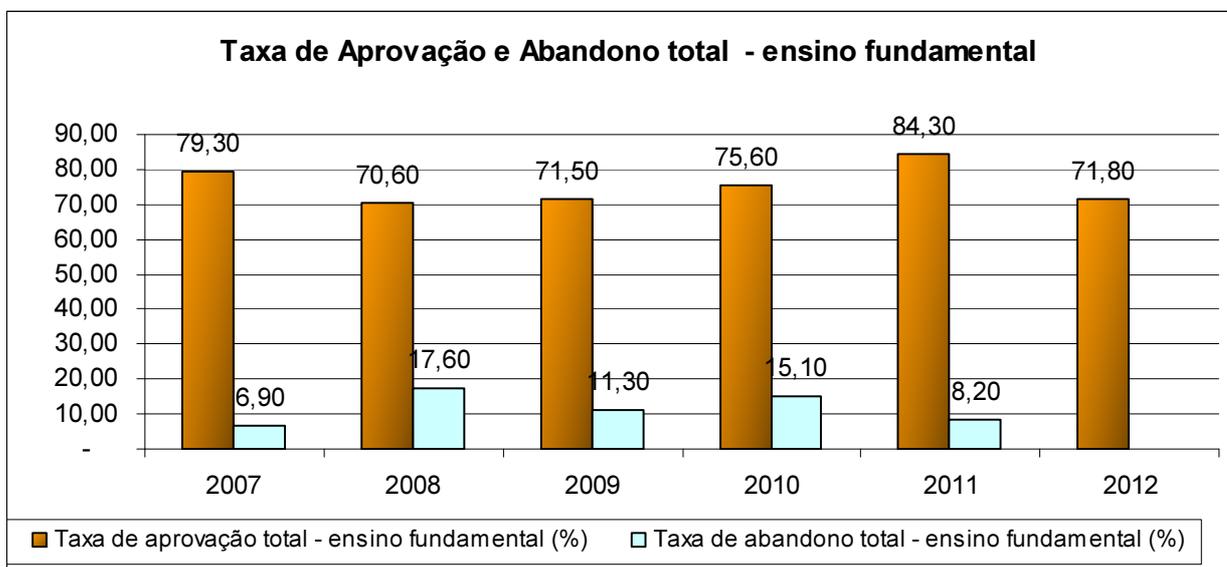


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

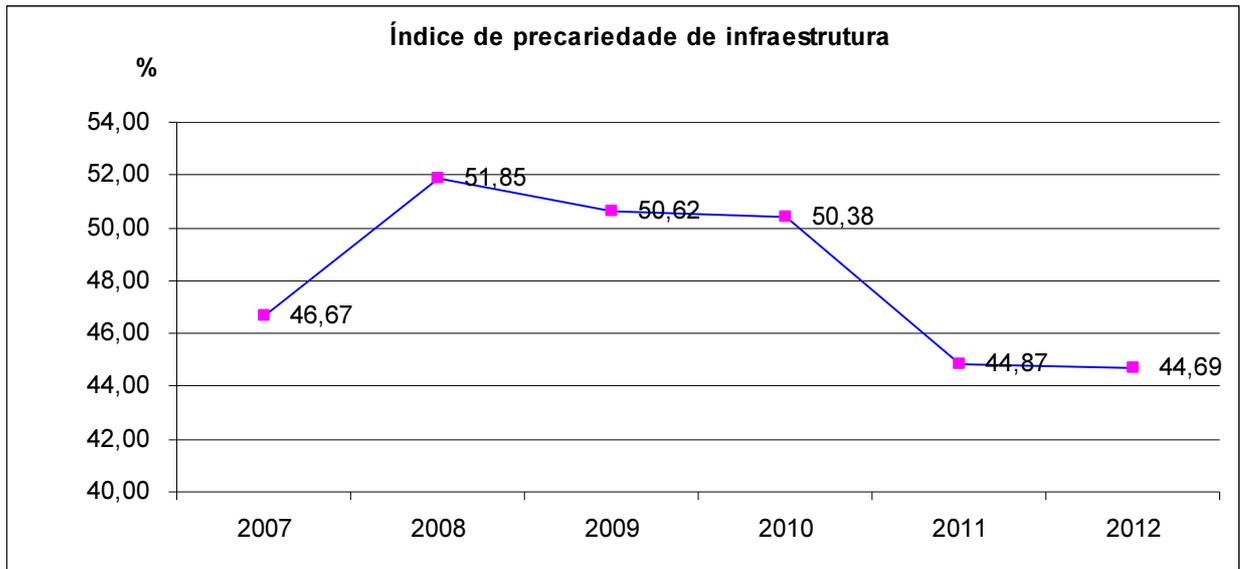
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

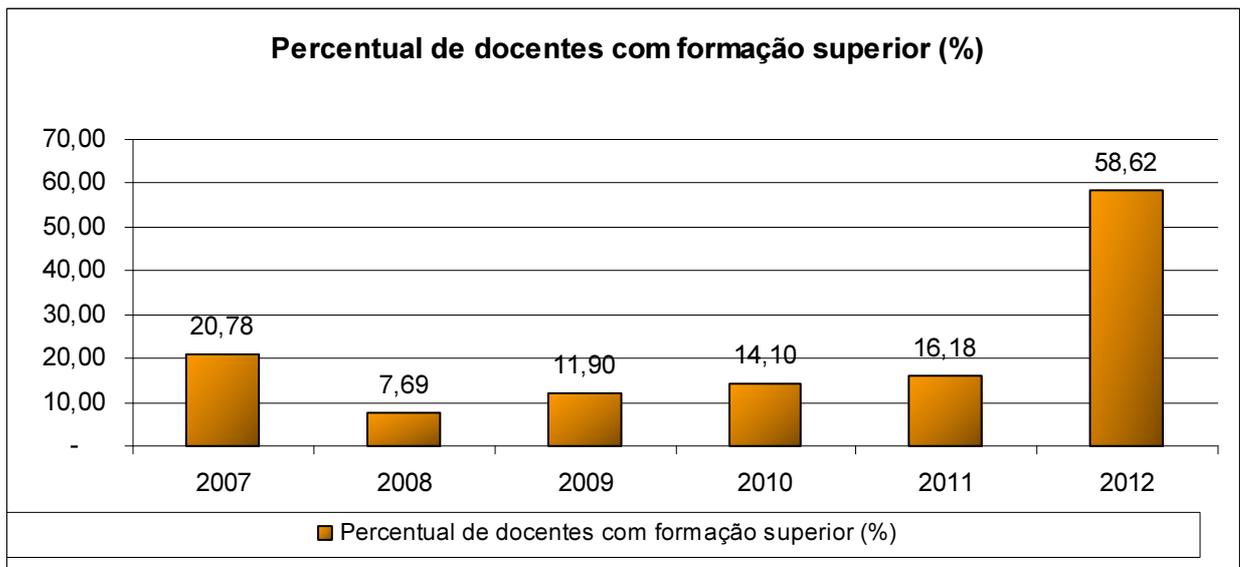


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



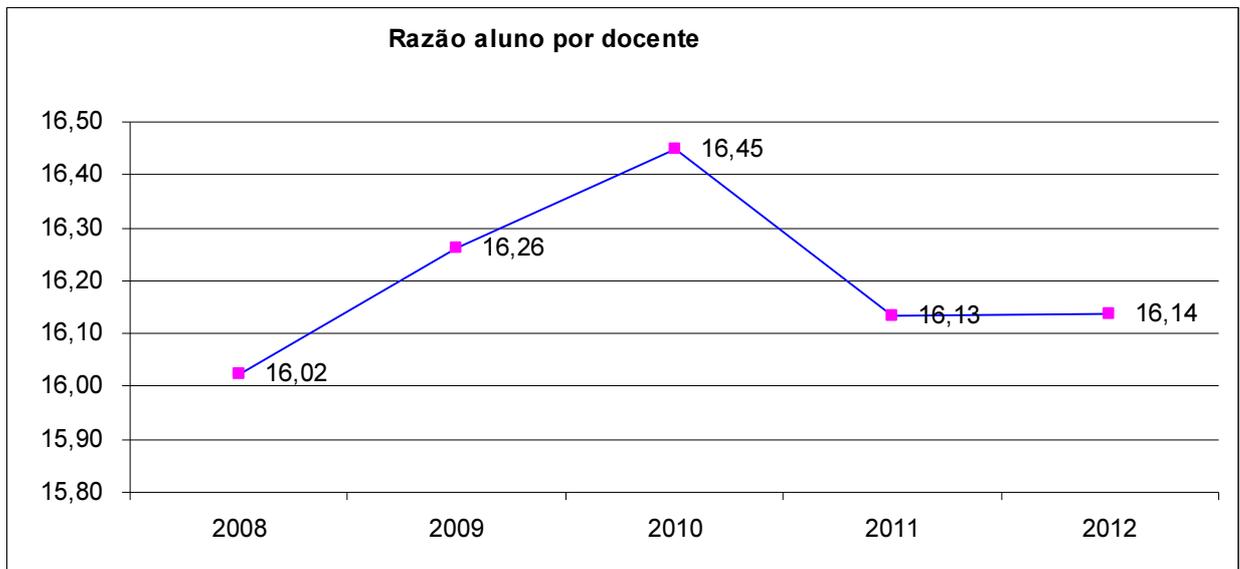
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

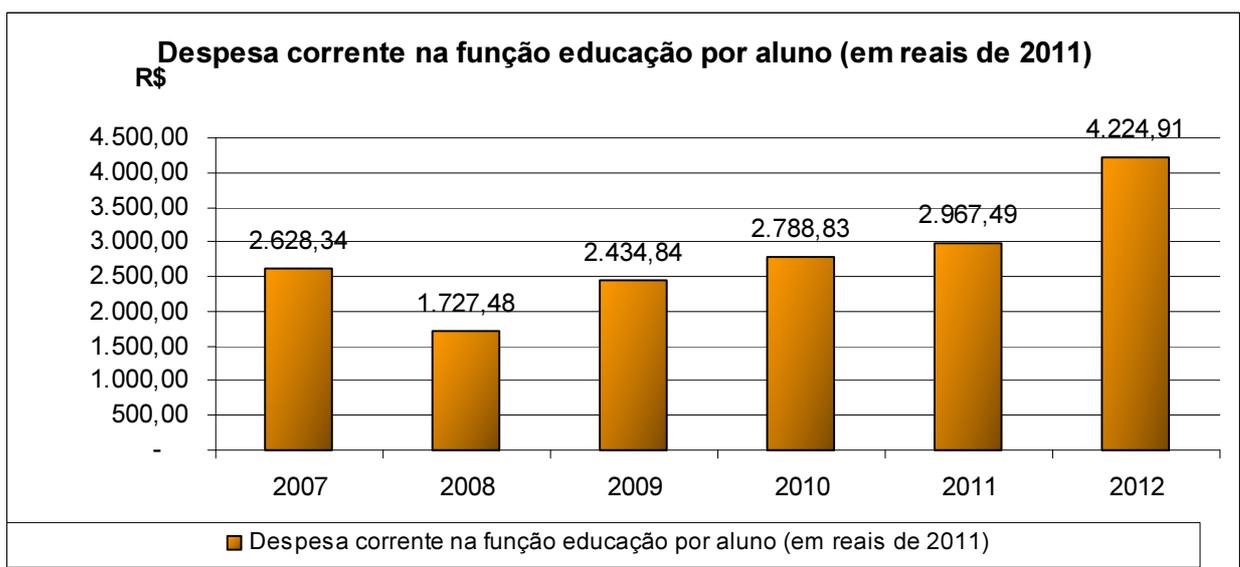
Processo TC nº 04687/13@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

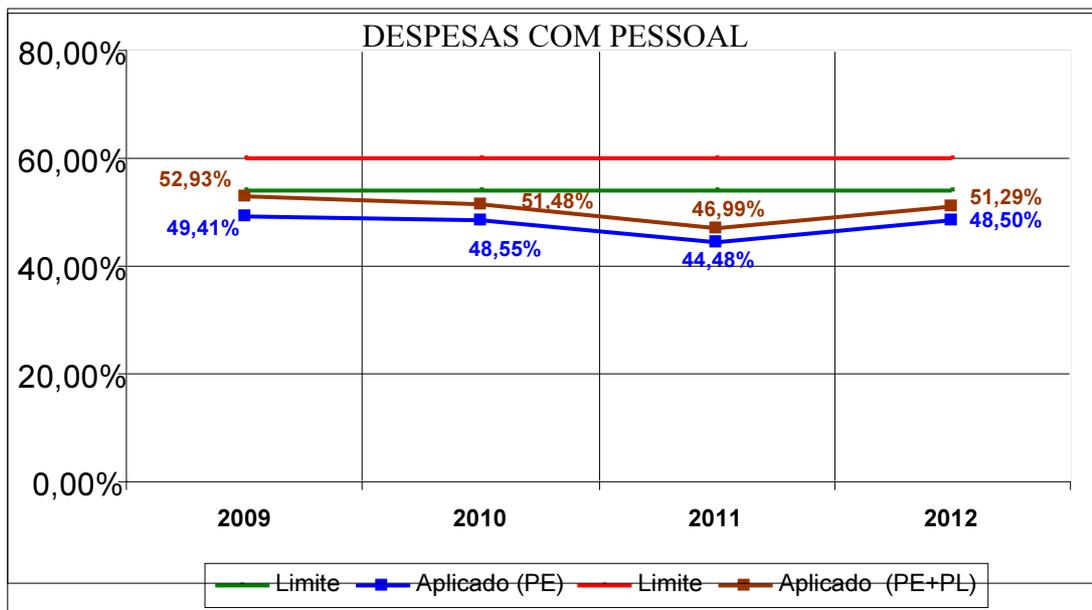


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

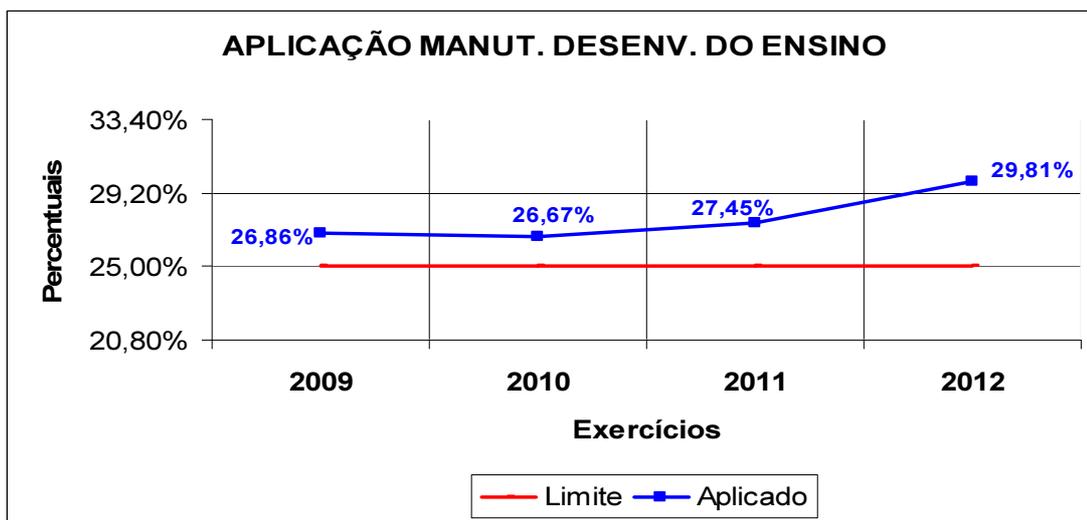
Processo TC nº 04687/13@

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesa com **Pessoal**²⁸ representou **46,99%** da Receita Corrente Líquida, sendo 44,48%, do Executivo e **2,51%** do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF²⁹. **Vale destacar que nos últimos quatro anos o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.**



Aplicação de **29,81%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**³⁰ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE cresceu 2,36% com relação ao exercício anterior.



²⁸ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

²⁹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

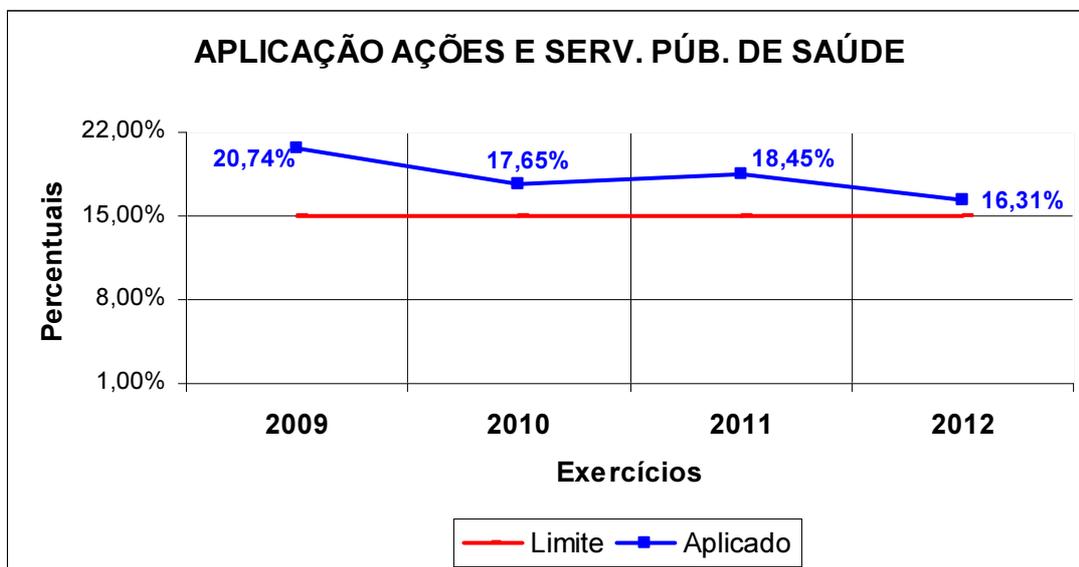
³⁰ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



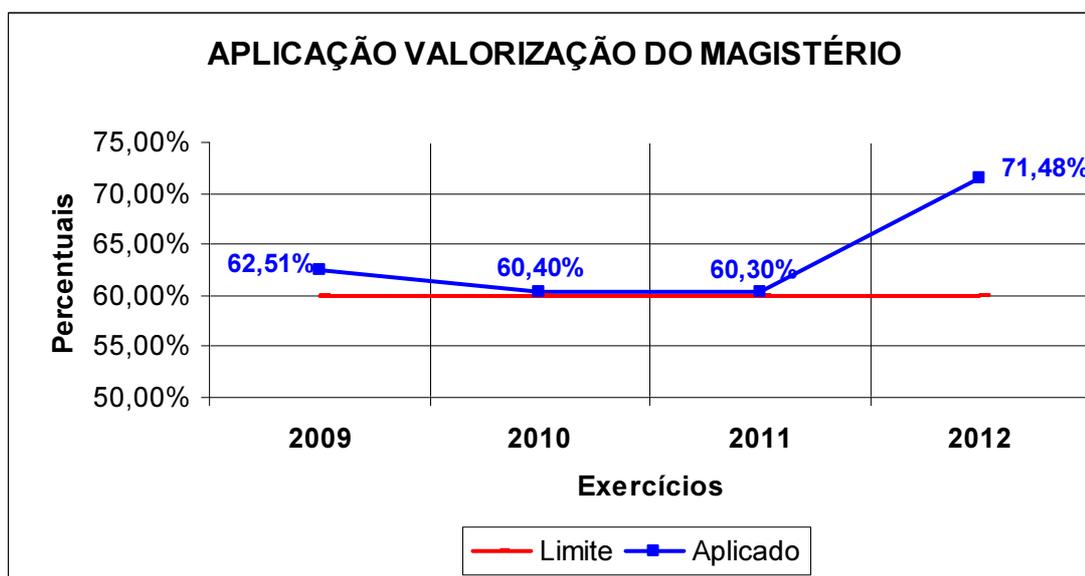
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

Os Gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**³¹ atingiram o percentual de **16,31%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual reduziu 2,14% do verificado em 2011.



Destinação de **71,48%** dos recursos do **FUNDEB**³² na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007, quando comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2012, aumentou 11,18%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.252.844,71 tendo recebido a importância de R\$ 2.566.590,71, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$1.313.746,00 nos exercícios anteriores (2008 e 2009) também foi observado superávit.

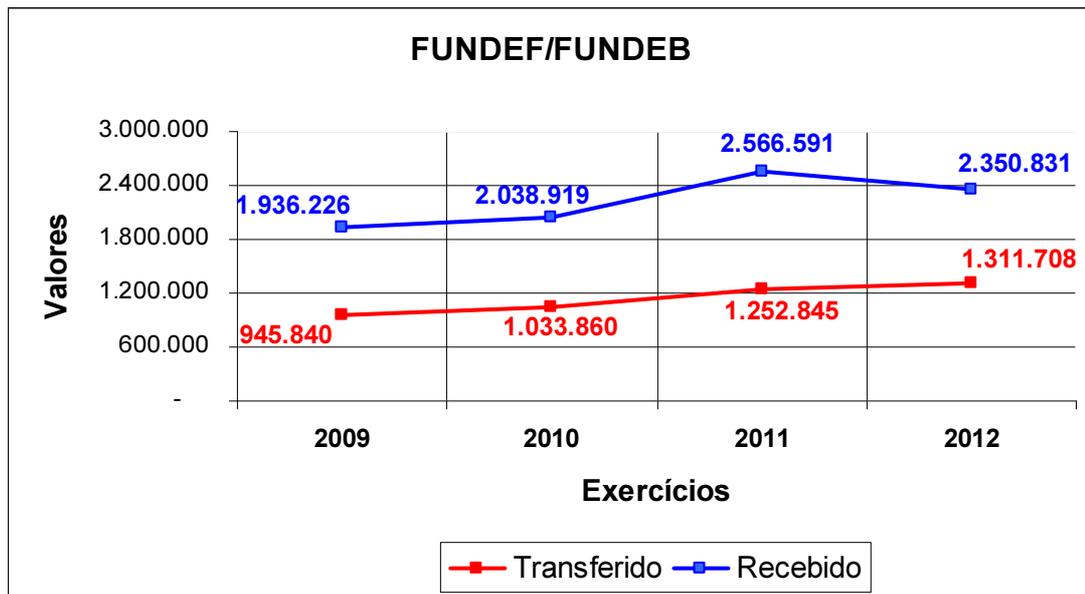
³¹ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

³² Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São José de Caiana, **parecer favorável à aprovação** das contas de governo relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, com a ressalva do art. 131, parágrafo 5º do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1. **Julgar** regulares com ressalvas³³ as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **São José de Caiana**, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, na condição de ordenador de despesas, em razão das despesas com prestadores de serviço, sem comprovação de sua excepcionalidade e do período em que os prestadores de serviço permaneceram na execução do serviço e, bem assim, por transgressão às normas contábeis.

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais (concurso público) legais (lei 8.666/93, lei 4.320/64, LRF), resolução normativa RN TC 03/2010, RN TC 05/2005, RN TC 07/2010 e RN TC 02/2009 e, bem assim, pela emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado

2.4. **Representar** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, acerca de empenhamento e pagamento de contribuição previdenciária.

3. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à:

3.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público, à contribuição previdenciária, à luz do disposto na Constituição Federal, na legislação previdenciária, na LRF, de modo a promover o equilíbrio financeiro e orçamentário e na lei de licitações e contratos, sob pena de, a partir desta data, emissão de parecer contrário à aprovação das futuras contas, à vista do Parecer PN TC 52/04.

3.2 Manter a Contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes, estrita observância à lei complementar 141/12 quanto ao planejamento com Saúde, além de deixar de utilizar de

³³ LOTCE/PB - Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

³⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

mão de obra temporária em situações rotineiras da administração, conferindo primazia à regra constitucional do concurso público.

3.3 Renovar recomendação à DIAGM5 no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000538-1/001, relativamente à contratação por excepcional interesse público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de outubro de 2014.

Em 30 de Outubro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL